



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10120.004714/99-33
Recurso n.º : 301-121517
Matéria : INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GLOBO AVIAÇÃO LTDA.
Recorrida : 1ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de fevereiro de 2007.
Acórdão n° : CSRF/03-05.209

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO –
GUIA DE IMPORTAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO – A multa
prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado
pelo Decreto nº. 91.030/85, é incabível quando o fato não está
devidamente tipificado, por ausência dos elementos necessários à
caracterização da conduta do agente como passível de penalidade.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MILTON LUIZ BARTOLI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 ABR 2007

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS
CARTAXO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO
(Substituto Convocado), LUÍS ANTONIO FLORA, ANELISE DAUDT PRIETO e MÁRIO
JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo n.º : 10120.004714/99-33
Acórdão n.º : CSRF/03-05.209

Recurso n.º : 301-121517
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : GLOBO AVIAÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

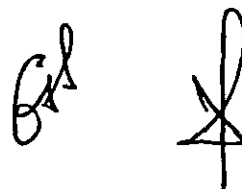
Trata-se de Recurso Especial, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, contra decisão proferida pela 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, lavrada no Acórdão n.º. 301-29.361 (fls. 93/95), consubstanciado na seguinte ementa:

“Não cabe a aplicação do inciso II do artigo 526, do RA, nos casos em que se admite a entrega da guia a destempo.

RECURSO PROVIDO”

O entendimento da recorrente é de que há divergência jurisprudencial sobre a questão, motivo pelo qual requer seja cassado o v. acórdão recorrido, aduzindo, em síntese, que:

- i. a contribuinte requereu ao órgão competente a emissão da Guia de Importação tempestivamente, ou seja, até 40 (quarenta) dias após o registro da Declaração de Importação, cumprindo uma obrigação tributária acessória, mas deixou de apresentar a guia à repartição de desembaraço aduaneiro, e embora alegue que o fizera, não provou o alegado;
- ii. a autuada deveria ter apresentado na DRF/Goiânia a Guia de Importação no prazo de 15 dias, conforme disposto no §2º, do artigo 2º, da Portaria DECEX n.º. 08/91, com redação dada pela Portaria DECEX n.º. 15/91;



Processo n.º : 10120.004714/99-33
Acórdão n.º : CSRF/03-05.209

- iii. ao deixar de cumprir uma das obrigações acessórias, consistente na apresentação da GI na repartição de desembaraço aduaneiro, esta obrigação acessória, pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal, relativamente à penalidade pecuniária, prevista no artigo 526, inciso II, do RA/85;
- iv. o artigo 499 do mesmo Regulamento previa que o cometimento de infração relativa à inobservância de norma estabelecida na legislação aduaneira, independe da intenção ou vontade do agente;
- v. conclui que a fiscalização agiu corretamente, o que se corrobora nos termos do acórdão apresentado como paradigma (Ac. 302-33.151 – fls. 105/108), consubstanciado na seguinte ementa:

"PORTARIA DECEX NR. 15/91 – INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

1 – O não atendimento das condições e prazos previstos nos termos da Portaria DECEX nr. 15/91 caracteriza a ocorrência de importação sem cobertura de GI.

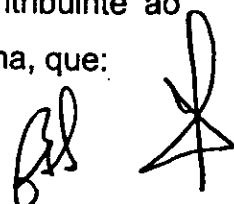
2 – Aplica-se, no caso, a penalidade prevista no Art. 526, II, do Regulamento Aduaneiro – Dec. Nr. 91.030/85.

3 – Recurso negado."

Requer a recorrente seja restaurada a r. decisão de 1ª. Instância.

Segundo a Informação Técnica n.º. 301-223.10/04, de fls. 109/110, o Recurso Especial em questão atende os requisitos para sua admissibilidade, de forma que, nos termos do r. Despacho de fls. 111/112, obteve seguimento.

Em tempestivas contra-razões (fls. 118) insurge-se o contribuinte ao Recurso Especial apresentado pela Fazenda Nacional, ressaltando, em suma, que:



Processo n.º : 10120.004714/99-33
Acórdão n.º : CSRF/03-05.209

o procedimento fiscal, à época, exigia a entrega da primeira via da GI em mãos dos Auditores Fiscais que, em dias alternados, procediam a liberação das mercadorias importadas, e, por sua vez, não forneciam documento ou comprovante de entrega da mesma;

- i. a segunda via era imediatamente arquivada, portanto, existe e foi emitida em tempo hábil, bem como, entregue ao AFTN que prestava serviços no dia;
- ii. suas importações eram isentas, o que demonstra a total falta de interesse ou vantagem em deixar de apresentar a primeira via.

Os autos foram distribuídos a este relator constando numeração até à página 225, última.

É o relatório.



Processo n.º : 10120.004714/99-33
Acórdão n.º : CSRF/03-05.209

VOTO

Conselheiro NILTON LUIZ BARTOLI, Relator

O Recurso Especial oposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo e de competência desta Eg. Câmara de Recursos Fiscais, o que habilita esta Colenda Turma a examinar o feito.

Antes da análise dos autos, é de obrigação do julgador observar que para cabimento de Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no inciso II, do art. 5º do Regimento Interno da CSRF, se faz necessário que o recorrente demonstre, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente, e comprovando-a mediante a apresentação física do acórdão paradigma.

Neste aspecto, no que se refere ao Acórdão Paradigma de divergência n.º 302-33.151, apontado e juntado aos autos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, verifica-se que o mesmo se presta a comprovar a divergência alegada, na medida em que diante da mesma situação, qual seja, a apresentação de Guia de Importação à destempo, configurou entendimento diverso ao do v. acórdão recorrido, no que diz respeito à aplicação da multa prevista no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º. 91.030/85.

Igualmente atendida a exigência do §3º do artigo 7º do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, posto que o Acórdão Paradigma n.º. 302-33.151 não sofreu reforma por esta Câmara.¹

¹ Informação extraída de: www.conselhos.fazenda.gov.br

Número do Recurso: 116920

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Data de Entrada: 17/06/1994

Número do Processo: 10831.000248/94-13

Matéria: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA

Andamentos:

17/06/94 - Aguardando Distribuição

17/06/94 - Distribuído para Câmara: SEGUNDA CÂMARA

17/06/94 - Sorteado para Relator: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO

22/09/99 - Colocado em Pauta, Data Sessão: 24/10/1995, Tipo Pauta: NORMAL, ORDINÁRIA

24/10/95 - Decisão/Ementa - Acórdão N.º: 302-33151 - NPM

29/05/96 - Expedido, Órgão: ALF/VIRACOPOS/SP

Processo n.º : 10120.004714/99-33
Acórdão n.º : CSRF/03-05.209

Ultrapassada a análise do cumprimento dos requisitos de admissibilidade, passo ao exame da controvérsia.

E, em que pese os argumentos expendidos pela r. Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo que não lhe assiste razão, já que compartilho do entendimento manifestado pela r. decisão recorrida.

De plano, cumpre esclarecer que o lançamento originário imputa à ora autuada multa tipificada no artigo 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º. 91.030/85, diante do entendimento fiscal de que houve importação ao desamparo de Guia de Importação ou documento equivalente, tendo em vista suposta não apresentação do referido documento após o desembaraço aduaneiro, nos termos do artigo 2º, alínea b, e §2º, da Portaria DECEX n.º. 08, de 13/05/91, com redação dada pelas Portarias DECEX n.ºs 15/91 e 25/92.

O que se apura dos autos é que o contribuinte procedeu ao despacho de mercadorias por meio de Declaração de Importação (fls. 07/27), registrada em 05 de janeiro de 1995, mediante o compromisso de apresentar, posteriormente, a respectiva Guia de Importação.

O contribuinte junta aos autos a referida Guia de Importação (fls. 39/42), datada de 02 de março de 1995, a qual alega haver sido entregue na repartição competente, em 03 de março de 1995.

Constatou-se em diligência à DRF/Goiânia/GO (fls. 73), "que o Pedido para emissão da Guia de Importação – GI n.º. 0086-95/000447-0 (fls. 39) foi protocolado no dia 27/01/95", portanto, em tempo hábil, nos termos da Portaria Decex n.º. 08/91, com redação dada pela Portaria Decex n.º. 15/91.

Cinge-se, pois, a discussão, na questão da entrega, supostamente fora de tempo, da referida Guia ao órgão competente, uma vez que se encontra provada nos autos, inclusive com o reconhecimento da r. decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a efetiva existência da Guia de Importação.

Processo n.º : 10120.004714/99-33
Acórdão n.º : CSRF/03-05.209

A exigência da multa capitulada no artigo 526, II, do RA/85, imputada ao contribuinte pela suposta importação ao desamparo de Guia de Importação, ou documento equivalente, encontra-se disposta nos seguintes termos:

"art. 526. Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

...

II – importar mercadoria do exterior sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de 30% do valor da mercadoria."

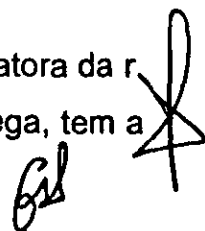
Depreende-se do citado texto legal que tal multa é aplicada por ausência de Guia de Importação, ou documento equivalente, logo, sua aplicação só é cabível nas hipóteses de inexistência de tais documentos.

É de se ressaltar que o fato de existir Guia de Importação não é razão suficiente para declarar descaracterizada a infração administrativa. Em sentido contrário, porém, a suposta apresentação intempestiva da GI, por si só, não é fato para que seja a mesma considerada como imprópria para amparar a importação.

É imprescindível um equilíbrio nos fundamentos para não sermos levados a extremos, o que só se consegue mediante o exame metódico de cada caso para o fim de serem colhidos os elementos que, à luz da norma legal de regência, conduzam a concluir pela validade, ou não, do documento de licenciamento, a GI ou documento equivalente.

No caso em tela, longe de haver ausência dos referidos documentos, o que de fato houve, foi a não comprovação de que a GI tenha sido entregue em tempo, portanto, não ocorreu a inexistência de Guia de Importação, como pretendido pelo Fisco.

Além do mais, há que ser ressaltado, como bem o fez a d. relatora da r. decisão recorrida, que o contribuinte, apesar de não possuir o recibo de entrega, tem a

Handwritten signature and initials in the bottom right corner of the page.

Processo n.º : 10120.004714/99-33
Acórdão n.º : CSRF/03-05.209

seu favor o cumprimento do prazo para emissão da GI, o que restou furtivamente comprovado nos autos, além do fato de que a DRF/Goiânia/GO não comprovou a não entrega do referido documento por parte do contribuinte.

Não se tratou, portanto, de “importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente”, uma vez que do ponto de vista da operação de importação, a guia de importação foi apresentada regularmente.

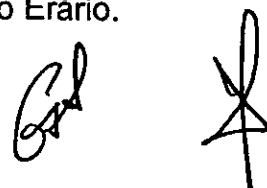
Como é sabido, o direito penal tributário também está submetido ao princípio da tipicidade da norma legal – *nullum crimen sine lege*, isto é, não há crime sem lei anterior que o defina, princípio de direito fundamental do cidadão, esculpido no artigo 5º, XXXIX, da Constituição Federal, de forma que o fato tido como delituoso tem que estar claramente identificado na norma jurídica.

É certo que a sanção tributária consiste numa conseqüência da prática de um ilícito tributário, ou seja, do descumprimento de um dever imposto pela legislação tributária. E, tratando-se de imposição feita pelo Estado, toda sanção tributária deve encontrar-se previamente definida em lei, de forma a garantir a segurança do contribuinte no sentido de poder apreciar a conseqüência a que estará sujeito se praticar determinada conduta.

O fato típico deve encaixar-se por completo na hipótese da norma penal, sob o risco de a aplicação da penalidade pairar no instável plano da presunção.

E nos autos, como já dito, em momento algum se cogita a falta de emissão de Guia de Importação ou documento equivalente, mas sim a ausência de provas, tanto por parte do contribuinte, como por parte da repartição competente, quanto à entrega, ou não, do referido documento.

Desta forma, entendo ser inaplicável a multa pretendida, pois, além do fato de não encontrar tipicidade na penalidade pretendida, restou caracterizado nos autos que o contribuinte não praticou qualquer ato que pudesse ser considerado pela administração pública como atentatório ao controle das importações ou ao Erário.



Processo n.º : 10120.004714/99-33
Acórdão n.º : CSRF/03-05.209

Neste sentido, aliás, já se pautou esta Eg. CSRF, como exemplifica o julgado abaixo:

Número do Recurso: 301-119216

Turma: TERCEIRA TURMA

Número do Processo: 11128.001097/95-65

Tipo do Recurso: RECURSO DO PROCURADOR/RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: ISENCAO

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Interessado(a): CIA VOTORANTIM DE CELULOSE/PAPEL

Data da Sessão: 08/08/2005 09:30:00

Relator(a): Paulo Roberto Cucco Antunes

Acórdão: CSRF/03-04.453

Decisão: NPU - NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

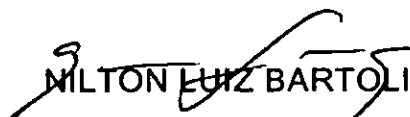
Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

**Ementa: ISENÇÃO – PROGRAMA BEFLEX – GUIA DE IMPORTAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO – PORTARIA DECEX 15/91. - A apresentação da Guia de Importação à repartição fiscal, fora do prazo estabelecido na Portaria DECEX nº 08/91, alterada pela Portaria DECEX nº 15/91, não é fato suficiente o bastante para derrogar a isenção tributária na importação da mercadoria envolvida, prevista na Lei nº 8.032/90. Provada, pela diligência realizada, a emissão da respectiva G.I., amparando a respectiva mercadoria, não há que se falar em importação realizada ao desamparo de Guia.
Recurso especial negado.**

Por fim, reitero os argumentos que deram fundamento ao v. acórdão recorrido, fls. 95 dos autos.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela d. Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões – DF, em 12 de fevereiro de 2007.


MILTON LUIZ BARTOLI

